

ELEMENTOS DE JUSTIÇA E VINGANÇA PRESENTES NA PEÇA “O MERCADOR DE VENEZA”, DE WILLIAN SHAKESPEARE

*ELEMENTS OF JUSTICE AND REVENGE PRESENT IN THE PLAY "THE MERCHANT OF VENICE", BY
WILLIAN SHAKESPEARE*

Alexandre Fontana Berto¹

Nathaly Campitelli Roque²

45

RESUMO: O mercador de Veneza, de Willian Shakespeare, possibilita, pela riqueza dos papéis, perceber a influência dos elementos de justiça e vingança nas relações privadas. Essa influência decorre de fatores inexplícitos presentes no interior das relações. A atuação das personagens em momentos distintos da peça revela que a resolução de certos conflitos independe de compensação pecuniária ou da obtenção de uma composição formal. A origem do problema por vezes toma proporções baseadas em concepções de vingança e exprimem o fascínio em investigar as causas subjacentes de certas posturas, notadamente quando a extinção da obrigação por uma compensação financeira é deixada em plano secundário e dá lugar à necessidade de buscar-se a satisfação do sentimento ou sentido de vingança nascido a partir de aspectos que fogem aos contornos puramente obrigacionais presentes nas relações privadas. Nesse contexto, o artigo aborda dois trechos da peça que tomam essa conotação, passando, em seguida, à investigação da aproximação entre o direito público como tentativa de demonstrar a confluência entre as estruturas de vingança. A conclusão pretende aproximar as lições da novela às relações jurídicas contemporâneas, permitindo que, a partir da constatação da presença de Themis, possa-se reequilibrar a relação à luz da influência de Diké.

Palavras-Chave Direito; Vingança; Satisfação.

ABSTRACT: The merchant of Venice, from William Shakespeare, makes possible, by the wealth of the roles, to perceive the influence of the elements of justice and revenge in the private relations. This influence stems from not explicit factors present within relationships. The performance of the characters in different moments of the play reveals that the resolution of certain conflicts is independent of pecuniary compensation or the acquisition of a formal composition. The origin of the problem sometimes takes proportions based on conceptions of revenge and expresses the fascination in investigating the underlying causes of certain positions, especially when the extinction of the obligation for a financial compensation is left on a secondary plan and gives place to the need of seeking satisfaction of the feeling or sense of revenge born from aspects that escape the purely obligatory contours present in the private relations. In this context, the article approaches two excerpts of the piece that take this connotation, and then investigates the approximation between public law as an attempt to demonstrate the confluence between the structures of revenge. The conclusion is intended

1 Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino na área de Concentração de Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Atualmente é professor Curso de Direito do Centro Universitário Padre Albino - UNIFIPA e Coordenador da Escola Superior da Advocacia na 41ª Subseção da OAB.

2 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Mestrado (2005) e doutorado (2011) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorados pela Universidade Clássica de Lisboa (2013) e Universidade de Coimbra (2014). É Professora da PUC/SP e Procuradora do Município de São Paulo.

to approximate the play's lessons of contemporary juridical relations, allowing, from the presence of Themis, a rebalancing of the relation in the light of the influence of Diké.

Palavras Chave: Law; Revenge. Satisfaction.

Introdução

Alguns conflitos nascidos nas relações privadas não se explicam apenas a partir de elementos pecuniários/patrimoniais. Nem mesmo as mais profícuas orientações advindas das formas heterogêneas de solução de conflitos logram, em certos casos, explicar o que estaria nos bastidores de certos comportamentos. É neste ambiente impreciso que a reflexão sobre o papel da vingança e sua relação com a justiça em tais relações merece especial atenção. Para desenvolver essa interessante forma de pensar, busca-se inspiração na arte e em outros elementos que permitam uma interação interdisciplinar capaz de inspirar certos caminhos que auxiliem na busca por repostas diante da constatação de que não existe um conceito universal de justiça, nem mesmo há um método objetivo para se detectar e analisar os efeitos da vingança nas relações.

O modo como as personagens Shylock e Pórcia (representando Bassânio) tomam decisões influenciadas inconscientemente por elementos de vingança e refutam a composição pecuniária possuem os mesmos lastros, isto é, originam-se de manchas não relacionadas à reparação pecuniária e por tal razão rejeitam as ofertas para obtenção da composição.

Lidar com esse embate e compreender as origens do ressentimento requer a reflexão à luz das divindades gregas Themis e Diké, a primeira com um olhar mais voltado a elementos de vingança e a segunda, permeada pela necessidade de impor uma certa proporcionalidade, foca essencialmente nas questões da justiça.

Os pontos em que as atuações de Shylock e Pórcia decidem não aceitar as propostas vantajosas do ponto de vista financeiro – mas que são insuficientes para satisfazer o sentimento nutrido – e manifestam interesse em continuar a competição, evidenciam muito fortemente a presença da vingança representada por Themis, constatação essa que se harmoniza à necessidade de pensar, a princípio, a confluência das estruturas de vingança e justiça para, em seguida, concluir-se que a composição pecuniária é, em grande escala, insuficiente para a resolução de certos conflitos, recomendando-se a busca pelo reequilíbrio que iguale a relação por outra perspectiva.

Se tanto a ficção quanto a realidade dependem do olhar do observador, a forma como as personagens, na arte, vincula as decisões à existência de mágoas anteriores, a realidade apresenta panorama semelhante já que as mais variadas maneiras de encarar um conflito normalmente possuem junções a dores nascidas no passado.

O que se propõe é pensar os conflitos contemporâneos a partir de lições presentes na arte e que trazem importantes e impressionantes formas de olhar a origem dos conflitos privados, especialmente quando uma composição aparentemente exitosa pode, paradoxalmente, no fundo, ser considerada uma grande frustração, de onde se pode pensar que o reequilíbrio buscado pela composição depende da exata compreensão da atuação da vingança no seio da relação privada.

I. RESUMO DA PEÇA

A tragédia com toques de comédia “O Mercador de Veneza”, de Wiliam Shakespeare, escrita por volta de 1596, apresenta Antônio, rico mercador em Veneza e seu amigo Bassânio que se apaixona por Pórcia. Ocorre que, por não possuir valores ou riquezas, Bassânio recorre ao seu melhor amigo Antônio pedindo-lhe que o ajude para que possa se apresentar perante a dama como seu pretendente. Como Antônio não possui dinheiro para atender os anseios de Bassânio, o mercador pede ao jovem que se dirija ao mercado de Veneza e consiga os valores que tanto deseja, apresentando-se como seu fiador. Em Veneza, Bassânio se encontra com Shylock, judeu rico e agiota, e a este pede o valor de três mil ducados que deveriam ser devolvidos em três meses, tendo Antônio como responsável pelo pagamento da obrigação. Para que possa emprestar o dinheiro ao rapaz, o judeu pede para falar pessoalmente com Antônio. Durante a conversa, Antônio e Shylock trocam ofensas e fica claro o ressentimento nutrido pelo judeu que, a todo tempo, traz à discussão atitudes tomadas por Antônio que o ofenderam. Após a discussão, Shylock confirma o empréstimo com a condição de que, em caso de não pagamento da dívida, poderia cobrar-lhe uma libra de carne, que do corpo de Antônio poderia ser retirada em local à sua escolha. Os mercadores acabam por descobrir que os carregamentos valiosos aguardados por Antônio, que lhe dariam condições de honrar a dívida assumida com Shylock, se perderam, fato que deixa o credor extremamente satisfeito porquanto poderia, assim, se vingar das ofensas praticadas contra ele por Antônio. Enquanto isso, Bassânio conquista a mão de Pórcia, mas recebe uma carta informando que Antônio, por haver perdido os carregamentos aguardados, não mais poderia saldar a dívida contraída, não

lhe restando outra saída senão deixar que Shylock retirasse a libra de carne que causaria, consequentemente, sua morte.

Embora Pórcia, conhecendo o empréstimo realizado pelo amado e as consequências do não pagamento, se prontifica a saldar a dívida, mas, em razão da urgência de que retorne à Veneza, Bassânio opta por partir. Em Veneza, Antônio se aproxima do carcereiro e Shylock para que a dívida seja cobrada. Já com o Doge, Bassânio propõe a quitação da dívida não mais pelos acordados três ducados, mas pelo valor de seis mil ducados. Tal proposta não consegue convencer Shylock, o que causa estranheza até no próprio Doge que tentava, em vão, interceder pela vida de Antônio. Pórcia, em trajes de “doutor de direito” que, apesar de tentar convencer a Shylock aceitar o oferecimento de pagamento de Bassânio, acaba por aconselhar que a lei seja cumprida e que Antônio se prepare para que dele seja retirada a devida libra de carne. Com os preparativos prontos, inclusive a balança que pesaria a carne de seu inimigo, Shylock é advertido por Pórcia que, segundo disposto na promissória assinada por Antônio, ao credor caberia apenas a libra de carne, sem que tivesse direito a uma gota de sangue sequer.

Ao perceber que a lei não mais ampararia seu direito em retirar a libra de carne de Antônio, Shylock aceita receber três vezes o valor original da dívida deixando que o mercador ficasse em liberdade. Nada, no entanto, lhe é dado diante da recusa anterior em receber os valores. Além disso, por ser estrangeiro e, havendo tentado contra a vida de um dos membros da comunidade, segundo a lei de Veneza, Shylock deveria entregar metade de seus bens aos cofres estrangeiros. Decide-se, por fim, que metade dos bens de Shylock que ficaria para o Estado seria convertida em multa e a outra metade, após a morte de Shylock, ficaria, de acordo com garantia firmada em documento assinado por Shylock, com sua filha que, após sua fuga, já não mais teria direito a qualquer valor deixado pelo pai, devendo, ainda, Shylock, converter-se em cristão³.

2 A VINGANÇA DE SHYLOCK

Bassânio e Antônio procuram Shylock com o objetivo de obterem recursos capazes de permitir ao primeiro que cortejasse Pórcia para com ela contrair casamento. Antônio, que

³ Recomenda-se a leitura do texto “**Shilock e o mercador de Veneza: os judeus e o antissemitismo na Europa renascentista**” escrito por Cesar Luiz J. da Costa Jr e Luciana Gressana.

possuía riquezas, mas não liquidez (os bens estavam em navios no exterior), assumiu, na condição de fiador, a obrigação de saldar a dívida de três mil ducados em três meses com Shylock. A exigência de juros constituía-se prática comum por judeus, apesar de condenada pelo cristianismo (Livro do Deuteronômio: 23-19). Significa que o fato de não ficar convenciona a cobrança de juros renunciava que a causa subjacente que movia o agiota não era a satisfação do crédito, mas a vingança. Convencionou-se que, via nota promissória, a penalidade pelo inadimplemento permitiria a Shylock, “por equidade, uma libra de vossa bela carne, que do corpo vos há de ser cortada / onde bem me aprouver”⁴.

Shylock construiu propositalmente o modo como a obrigação foi formalizada com o objetivo de obter vingança. Para o judeu, no entanto, o direito de exigir a execução da pena de forma a proporcionar sofrimento a Antônio reequilibraria uma relação desequilibrada por conta da situação social e econômica imposta pelo ambiente social da comunidade no qual viviam.

Esse sentimento – e a constatação de que a satisfação almejada não era meramente pecuniária – é exposto por Shylock no julgamento quando, exortando se perguntarem-lhe a causa de preferir um peso de carne a ter de volta os três mil ducados, responde que, “se um rato a me estragasse / E para envenená-lo eu resolvesse gastar dez mil ducados?”.

A razão do sentimento de vingança nutrido por Shylock advém da forma como os judeus eram tratados em Veneza, compelidos a viverem em um “gueto”⁵. Os judeus, em Veneza, não podiam exercer todas as profissões. Eram forçados a dedicar-se à agiotagem, prática que os cristãos não se dedicavam por expressa proibição doutrinária que via a usura como uma prática pecaminosa e abominável. Diante da impossibilidade de concorrerem comercialmente com os judeus, os cristãos que cobravam taxas de juros baixas ou não as cobravam.

Aliás, a ratificação dessa constatação é vista quando Shylock anuncia a ira nutrida em relação a Antônio porque “[ele] empresta dinheiro gratuitamente e faz baixar / a taxa de juros entre nós aqui em Veneza” e quando aponta que Antônio o chamara de “cão, incrédulo, degolador”, de cuspir em si e chutá-lo.

⁴ A fala retrata o diálogo entre Antonio e Shylock na Cena III, ocasião em que o agiota (Shylock) convence Antônio a assinar o documento da confissão da dívida.

⁵ Os judeus foram obrigados a viver solitários, em locais isolados por altos muros e janelas fechadas por tijolos, conhecidos por guetos, expressão cujo significado etológico é designado por obscuro e com o objetivo principal de isolamento.

Antônio não refuta que tenha praticado tais atos quando responde: “Ainda agora pudera novamente dar-te o nome de cão / de minha porta tocar-te a pontapés, cuspir-te o rosto”.

Apesar de as relações privadas conterem o aspecto da vingança em grau menos aparente à que se identifica na conduta de Shylock, o que fica claro na peça é que seu desejo sempre foi o de vingar-se e os motivos, como visto, são variados.

Vê-se uma montagem muito bem programada por Shylock para obter a vingança, o que passou desde atos de preparação, no convencimento de Antônio e Bassânio quanto à assinatura da nota promissória sem que os devedores identificassem o verdadeiro propósito de Shylock.

O que mais forte se evidencia, entretanto, é que nas obrigações civis, a composição, se obtida, acaba, no fundo, não estancando a vontade de vingança (isto ocorre apenas formalmente, mas não elimina o desejo de vingança que somente é satisfeito com o sofrimento do devedor), Shylock deixa isso muito claro ao refutar veementemente uma composição e enunciar que seu verdadeiro intento sempre foi se vingar com a retirada da libra de carne do coração de Antônio.

A diferença entre as relações privadas normalmente analisadas e a de Shylock é a forma como a vingança aparece. Interessante relação pode ser feita entre o comportamento das personagens e a dicotomia entre as divindades gretas Diké e Thêmis. Nas hipóteses comuns, embora a composição aparentemente trouxesse a presença de Diké, Thêmis permanece recôndita. Shylock, entretanto, traz Thêmis abertamente e deseja, sob a forma de uma execução do título, a morte de Antônio. O que fica, pois, é que tanto numa como noutra hipótese, a vingança está presente. O que a diferencia é o modo como é exteriorizada.

Entre outros, o símbolo mais emblemático do direito, qual seja, a balança com dois pratos colocados no mesmo nível, o que nos demonstraria a ideia de equilíbrio tão preconizada pela Justiça. No entanto, de povo para povo e a depender da época histórica em que se está, foi possível observar outra “materialização simbólica” do direito.

Tercio Ferraz Jr. (2003, p. 32/33) apresenta Diké (filha de Zeus) e Themis, que carrega em sua mão direita a espada e na mão esquerda a balança. Nela os olhos estão abertos (o que pode ser traduzido como o saber puro, a *sapientia*) e a presença da justiça e da igualdade pelo equilíbrio dos pratos da balança, (*ison* = isonomia).

Já o símbolo romano do equilíbrio da justiça era representado pela deusa *Iustitia* que segura com as duas mãos a balança (com seus dois pratos e o fiel bem ao centro), com olhos

vendados (equilíbrio entre a abstrato e concreto) apresentando o direito (*jus*) quando o “fiel estava completamente vertical: direito (*rectum*) = perfeitamente reto, reto de cima a baixo (*de + rectum*).”.

Importante notar que a diferença em relação à espada nas deusas representantes do direito. Para Tercio Sampaio Jr. (2003, p.33.) “o fato de que a deusa grega tinha uma espada e a romana não mostra que os gregos aliavam o conhecer o direito à força para executá-lo (*iudicare*)”. Aos romanos, o que lhes interessava era, “sobretudo quando havia direito, o *iudicare*, atividade precípua do jurista que, para exercê-la, precisava de uma atitude firme (segurar a balança com as duas mãos, sem necessidade da espada)”.

Interessante notar que a estratégia inicial de Pórcia foi tentar convencer Shylock a ter misericórdia, atitude questionada por Shylock que, rejeitando a misericórdia, assenta: “Que os meus atos me caiam na cabeça! Só reclamo a aplicação da lei”.

Pórcia insiste para que aceite a indenização financeira em substituição à libra de carne: “Três importes da dívida, Shylock, te oferecem”.

Pórcia não mais o pressiona: “Pertence-te uma libra aqui de carne do mercador; / a corte o reconhece, porque a lei o permite”.

Possível supor que, para Shylock, aquele momento sublime traria consigo uma sensação de justiça, mas que, na verdade, exprime a vingança como forma de apagar as manchas passadas. A vingança, aos olhos de Shylock seria justiça manifestada naquele momento.

Simbolicamente, no momento em que Pórcia pergunta a Shylock se teria uma balança para pesar a libra de carne, ele a apresenta. O gesto pode ser visto metaforicamente como um ato de Shylock apresentando a balança como um instrumento de justiça, a balança da justiça.

Tomando-se por referência o aprendizado da novela Michael Kohlhaas apresentada por Tercio Sampaio Ferraz Junior (2018), percebe-se que a dificuldade em compor – vista fortemente em Kohlhaas – decorre de outros aspectos que atuam longe de algo que permitisse a simples composição pecuniária.

Enfim, a ofensa que Shylock deseja reparar possui uma causa anterior vinculada a aspectos intrínsecos posicionados em uma atmosfera inconsciente. A restauração do equilíbrio passa a ideia de que seria necessário ajustar as contas para que a mancha originária fosse apagada. Para isso, a composição meramente pecuniária se revelou insuficiente, ensejando, a recusa de Shylock à proposta de Pórcia. Quando a ofensa não é econômica, a retribuição não

se satisfaz com a compensação financeira. A plena satisfação de Shylock chegou ao ápice quando a execução ficou prestes a se consolidar, mas que não se consumou graças à estratégia jurídica adotada por Pórcia.

A satisfação, fator fundamental para a compreensão, revela que a vingança não se satisfaz com a composição. Ainda que Shylock aceitasse receber três vezes a dívida, isto não o satisfaria. Mesmo que Diké atuasse para que Shylock aceitasse a composição, Themis interferiria para que a vingança entrasse em cena e afetasse o agiota de tal modo que jamais estaria satisfeito. O sentido dinâmico da vingança faz com que ela não se satisfaça. Em Themis, não há contabilidade para a recomposição do prejuízo. Em Diké sim. Possível medir a confluência entre as estruturas de vingança e justiça na medida em que a possibilidade de uma composição evidenciaria Diké, mas criaria o paradoxo decorrente da não satisfação. Tenta-se o resgate da vida de Antônio mediante substituição por pecúnia. Quem se vinga não percebe que o que lhe move é a vingança, mas arvora-se da condição de injustiçado, ainda que o equilíbrio seja obtido através do sofrimento alheio; o resgate seria suficiente para resolver a agonia.

3 A VINGANÇA DE PÓRCIA

Frustrada com a tentativa de obter a composição que favoreceria Antônio e o livraria da tentativa de Shylock de executá-lo, Pórcia altera a estratégia e passa a buscar a salvação de Antônio através de outra forma de interpretar a nota promissória.

Pórcia pergunta se Shylock fez-se acompanhar de um cirurgião para estancar o sangramento de Antônio, momento em que o judeu se declara incapaz de discernir em qual ponto o contrato estipula tal condição e questiona se o contrato previa expressamente tal exigência. Tracejando um paralelo com a ordem jurídica atualmente em vigor, o artigo 113 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos não devem ser interpretados literalmente, mas aplicados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Shylock insiste que não há tal previsão na promissória e apoia a faca no peito de Antônio, tendo a mão segurada por Pórcia que menciona: “Pela promissória, a sangue jus não tens; nem uma gota. / São palavras expressas: ‘Uma libra de carne’; / Tira, pois, o combinado: tua libra de carne; / Mas se acaso derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito”.

Se Shylock interpretou literalmente a nota promissória para fiar que não existiria nenhuma cláusula que permitisse a Antônio o direito a um cirurgião, Pórcia vale-se dos mesmos critérios interpretativos informando que nenhuma cláusula fala de sangue. Pondere-se, a propósito, que a proibição de comportamentos contraditórios (“Venire contra factum proprium” ou “tu quoque”) poderia ser invocada por Pórcia para levar a conclusão de que Shylock, ao refutar a proibição do derramamento de sangue, estaria, na verdade, contrariando a linha argumentativa que o próprio credor tentou anteriormente emplacar.

É intrigante, porém, como a vingança muda de lado. Aquilo que se iniciou como uma estratégia jurídica para solucionar a execução de Antônio, foi se revelando uma maneira de vingança. Thêmis veio se aproximando ao longo do enredo. Chega-se a um dado momento em que a libertação de Antônio não era mais o objetivo, mas a realização da justiça – no fundo possui características da estrutura da vingança – passaria pela restauração das ofensas cometidas por Shylock quando deixou de aceitar o perdão proposto por Pórcia a Antônio.

Possível, pois, pensar que todo ato de vingança resulta em uma nova ofensa e assim sucessivamente como uma escalada interminável.

Não se nega que o objetivo primeiro de Pórcia era libertar Antônio. Houvesse Shylock aceito a proposta e certamente a ofensa que passou a mover Pórcia teria se consumado. A resistência de Shylock, no entanto, ascendeu em Pórcia um sentimento ou sensação muito semelhante à que moveu Shylock quando recusou a oferta de Pórcia e insistiu na retirada da libra de carne da coronária de Antônio.

Embora em momentos e por razões distintas, a estrutura da vingança se mostrou presente em ambas as situações.

Quando Shylock pergunta “A lei diz isso?”. Pórcia responde: “Podes ver o texto. /Reclamaste justiça; fica certo / de que terás justiça, talvez mesmo mais do que desejaras”.

Shylock então tenta reduzir as exigências de Pórcia, solicitando a composição através da indenização financeira: “Neste caso, concordo com a proposta: que me paguem três vezes a importância da dívida, / ficando o cristão livre”.

Pórcia rejeita: “Só tem direito à multa estipulada”. Shylock concorda em receber o valor principal, mas Pórcia recusa: “Recusou-o ante a corte, abertamente. Vai receber justiça e a nota promissória, apenas”.

Parece clara a postura de Pórcia em aplicar a regra do olho por olho, dente por dente. Se Shylock recusara anteriormente o perdão a Antônio, seria justo que Pórcia também o fizesse.

Não houvesse em Pórcia a vontade de vingar-se do judeu em razão de sua intransigência anterior, aceitaria, naturalmente, a proposta de composição quando Shylock sinaliza com a possibilidade de receber apenas o valor emprestado.

E a vingança fica ainda mais nítida quando se exige de Shylock, como condição a não abertura de uma ação penal, apesar de perder parte de seus bens para o Estado, a exigência de que abdicasse ao judaísmo e se tornasse cristão, além do reconhecimento de legitimidade do matrimônio da filha com um judeu.

Tal como ocorrido com o próprio Shylock quando resolveu rejeitar a proposta de Antônio que lhe propôs receber o triplo do valor emprestado, a simples composição é incapaz de gerar satisfação.

A exigência de que outras medidas além da pecuniária se fizessem presentes evidencia que a mancha existente nos porões da relação jurídica somente se contenta com o sofrimento do adversário, o que traz consigo uma noção de reequilíbrio e igualdade, transfiguradas, em uma forma paradoxal de justiça.

4 A OFENSA E SUA LIGAÇÃO COM OS ASPECTOS DA VINGANÇA

Para a investigação do papel exercido pela vingança nas relações privadas faz-se necessário abordar, primeiro, a questão da ofensa e seu impacto na pessoa do ofendido. A diversidade de relacionamentos e o grau de envolvimento entre os partícipes da relação privada denotam a existência de variadas formas de contato, convívio e manifestações. Relações familiares, societárias, religiosas ou outras tantas formas de conexão fazem com que, na base desses vínculos, surjam indisposições ou outros obstáculos que incutam – consciente ou inconscientemente – mecanismos mentais, sensações ou sentimentos que despertam a ideia de desigualdade ou desequilíbrio.

Desse eixo sobressai a noção de que alcançar a igualdade ou o equilíbrio seria, no pensar do ofendido, uma medida de justiça. É o início do paradoxo. Pensa aquele que se sente ofendido que a desvantagem ou desigualdade à qual está submetido por força das agruras da relação deva ser reequilibrada ou reparada a qualquer custo porquanto esse ponto inspiraria certa justiça. A vingança, nesse sentido, assume a roupagem de justiça e, aos olhos de quem se vinga, a força motriz de sua conduta não seria a vingança, mas a justiça. Nessa dimensão, importante referência é encontrada em Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2002, p.209) quando

aborda o conceito aristotélico de justiça e explicita que “*A realização plena da justiça não torna o homem superior à sua própria humanidade, mas simplesmente realiza essa humanidade*”.

Na medida em que o ofendido, por razões claramente humanas, parte da premissa de que a justiça, para si, é alcançar a igualdade significa trazer-lhe a sensação de justiça, a vingança aparece como uma forma de, a seus olhos (humanos), alcançar aquilo que considera justo.

Nas relações privadas que expressam contornos meramente externos e das quais não se germinam ligações subjacentes com sentimentos ou sensações de vingança é possível obter-se a compensação da ofensa em pecúnia. Sente-se a presença da divindade grega Diké que exprime o possível uso de cálculos ou métodos abertos à proporcionalidade. A retribuição pecuniária, nestas hipóteses, proporcional à ofensa, traz satisfação, ou seja, alcança a igualdade, o equilíbrio.

Estabelecendo-se um paralelo com o direito romano, nota-se que a punição da culpa por danos injustamente provocados a partir da interpretação da “*Lex Aquilia de Damno*” independia da relação contratual pré-existente.

As transformações que o direito sofreu a partir do capitalismo deu ênfase à moeda e ao crédito, o que instituiu a possibilidade de neutralizar os efeitos da obrigação a partir da reparação pecuniária, a exemplo do que ocorre em relação ao dano moral. A procedimentalização das relações por dívidas está ligada à composição como uma tolerância com a substituição da vingança pelo direito à condenação pecuniária ou patrimonial, alterando a base dos conflitos.

Quando, porém, a ofensa gera uma mancha difícil de ser apagada porquanto dela brota a ideia de quem ofendeu causou desigualdade, a compensação pecuniária em casos tais é incapaz de gerar satisfação. Themis, divindade avessa à proporcionalidade ou à contabilidade – contrária, portanto, à composição segundo critérios monetários –, traz a insatisfação à retribuição meramente pecuniária.

A compensação pecuniária, nesse caso, não funciona para satisfazer. Ao contrário, nota-se que a vontade de quem foi ofendido move-se no sentido de se vingar. O que conta é a vingança porque apenas essa sensação logra apagar a mancha original.

Esse núcleo escondido que nasce com a ofensa e somente pode ser eliminado – muitas vezes não é excluído por completo – é refratário à racionalização. A separação entre os mundos da vingança e da justiça é difícil justamente porque o ofendido carrega consigo a noção de que vingar-se é um imperativo justo.

O Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2014, p. 65) traz relevante reflexão sobre a conciliação na antiguidade grega:

Entende-se assim, penso eu, a diferença que faziam os gregos entre *poine* (indenização negociada como compensação de um dano) e *timoria*, a vingança ou pena punitiva (*timoreo*, eu puno, eu vingo). O juízo jurídico daí resultante privilegia o juízo como apreciação das ações humanas mediante padrões humanos.

Sem a relação subjacente geradora da mancha anterior, o caminho para realização da justiça afeioa-se à compensação. Na Grécia, a *poine* – que se aproxima de Diké – permitia a compensação já que a satisfação tem raiz apenas na reparação do dano. Não havia vínculos obrigacionais com o passado, o que permitia a compensação financeira.

Nas situações em que a ofensa decorre de um vínculo obrigacional anterior com raízes em elementos que afetam a confluência justiça/vingança, a compensação – que na *poine* assume um papel relevante – faz com que a *timoria* rechace a proposta de composição, de tal modo a instalar-se um verdadeiro paradoxo.

Na estrutura da vingança (*timoria*), a reparação advém da ideia de que seria adequado pagar um mau com outro mau, regra semelhante à do Talião (olho por olho, dente por dente) e presente na lei Mosaica (Êxodo, 21:24). A ideia é que a justiça, no caso, seria feita a partir de um acerto de contas. Não é possível se estabelecer limites. A auto limitação está na própria estrutura da vingança.

E mesmo que a solução da questão não venha de uma composição, a vingança, na gênese da relação, não traduz satisfação. A sentença judicial é incapaz, aos olhos de quem se sente ofendido, de satisfazer a ofensa quando seu nascedouro não advém de aspectos pecuniários. A noção de *sentire* presente na sentença não expressa o sentimento do ofendido porque quem julga não é o ofendido, mas um terceiro que, na sua visão (a do ofendido), é incapaz de traduzir suas sensações e sentimentos. A decisão não satisfaz porque Themis sempre se mete nas questões de Diké. A justiça nunca é atingida. O equilíbrio se frustra permanentemente. A decisão, nesse sentido, não soluciona o conflito, apenas impede que ele continue.

Pondere-se que o conceito presente no processo de “justiça restaurativa” confirma que o resgate dos pontos de vista dos ofensores e das vítimas por vezes consegue ocultar o sentimento de vingança, de onde se pode pensar que a concepção de devido processo legal é capaz de convergir para técnicas distintas das que tradicionalmente incorporaram a decisão

judicial como única ferramenta para a satisfação de direitos (ou do que as partes presumem constituir seus direitos), especialmente a partir dos contrapontos de que decisões nem sempre satisfazem o sentimento das partes e que métodos criativos e sensíveis como os implantados segundo os conceitos de justiça restaurativa, podem, de modo mais eficiente, resgatar a satisfação das partes.

Enxergar alguns aspectos da peça adotando-se como pontos de vista os expostos neste tópico permite refletir como os elementos vingança e justiça nas relações privadas estão presentes na obra *O mercador de Veneza*, especialmente em relação aos bastidores da posição de Shylock, Pórcia e a aproximação entre a feição privada e pública do Direito.

Pensar a trama sob essa perspectiva abre um caminho para encarar como o senso de vingança é disfarçado em senso de justiça e passa despercebido aos olhos de quem busca justiça – que na verdade seria vingança – e essa confluência de sentimentos deve ser vista sob a ótica de como as estruturas se entremeiam.

5 A RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO

A constatação de que certas relações que admitam a composição pecuniária podem ser satisfeitas por tal critério e outras, ao contrário, não se satisfazem com a composição, necessário considerar que, para essas últimas hipóteses, apenas a restauração do equilíbrio ou igualdade, no sentir do ofendido, seria capaz de solucionar o impasse

Fundamental, nesse sentido, considerar que a satisfação do ofendido pode advir simplesmente do sofrimento do ofensor – e neste caso o problema seria a ausência de limites para a satisfação já que o controle acerca de como e de quanto seria necessário para obter a satisfação concentra em aspectos íntimos e irracionais do ofendido – ou pode decorrer do exercício do perdão.

A forma como a satisfação a critério exclusivamente da pessoa ofendida pode não encontrar limites é obtido na peça. Shylock, mesmo diante da possibilidade de receber três vezes o valor devido, insiste na morte de Antônio, já que apenas a execução ser-lhe-ia capaz de apagar a mancha subjacente. Pórcia também não se sensibiliza quando Shylock, após a frustração da pretensão de extrair a libra de carne, se diz conformado com o recebimento apenas do valor da letra, ao que se segue uma postura de Pórcia no sentido de exigir-lhe a

reparação através da expropriação de parte de seus bens e da imposição de que convertesse ao cristianismo⁶.

Da ofensa nasce um sentimento somente extinto através de uma forma peculiar de satisfação. A reparação somente é obtida mediante retribuição pecuniária nas hipóteses em que inexistente uma mácula anterior. Em situações nas quais a ofensa é subjacente e representada por sentimentos que exigem vingança, a reparação pecuniária é insuficiente para a satisfação, pois, em casos tais, a plena reparação somente é obtida com o sofrimento daquele que fez nascer a ofensa. A retribuição, no caso, não é obtida com pecúnia, mas com o sofrimento.

Aos juristas de modo geral é fundamental identificar na condução das questões jurídicas que o cotidiano lhe apresenta os aspectos presentes nos bastidores da pretensão. A prática em ambientes jurídicos voltados à solução de conflitos ou mesmo o desempenho de atividades contenciosas faz com que em grande parte das situações não seja possível identificar aquilo que a parte realmente deseja. Situações ocorrem em que os litigantes, mesmo diante de uma possível composição financeira atraente ou da solução patrimonial mais adequada, posicionam-se de modo a recusar tais alternativas. Embora incompreensível do ponto de vista econômico ou lógico, a recusa somente se explica a partir da constatação de que a vingança atua inconscientemente na parte a ponto de vedar a adoção de uma decisão lógica. Aspectos inconscientes, nesse panorama, influenciam a decisão sobre a aceitação ou não de possível composição. E, mesmo nas situações em que a parte acaba aceitando a composição, a retomada de aspectos psicológicos resulta na futura insatisfação, o que explica situações nas quais a parte, mesmo aquiescendo a transações, posiciona-se, no futuro, de modo resiliente às convenções que ela própria aceitou.

Uma das formas possíveis de tentar minimizar os efeitos da mácula anterior é olhar o problema sob a ótica dos sete pecados capitais, noção popularizada por Dante Alighieri em sua obra-prima “A Divina Comédia” que inspira, por conseguinte, a influência do perdão. Tomando-se por base a inveja, o ofendido projeta o olhar ao outro – o ofensor – em uma perspectiva de admiração, já que a dupla face desse sentimento traz consigo, de um lado, um conceito de emoção indesejada, mas também carrega a consciência de que quem inveja almeja, no fundo, parecer-se com a pessoa invejada.

⁶ Comparando com o cenário processual brasileiro é possível lembrar que o artigo 805 do Código de Processo Civil estabelece que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

As relações advindas da noção de pecado permitem o pensamento em torno do perdão. Em outros termos, se a mácula que somente poderia ser limpada pela satisfação – campo em que Thêmis atua diante da falta de limites e de proporcionalidade –, origina-se em uma forma de pecado, sensato pensar que a atuação do perdão possa, de certo modo, permitir a presença de Diké na medida em que o perdão levaria à presença de certos limites na própria satisfação.

E, nesse contexto, preciosa a lição de Hannah Arendt (2015, p. 298/299) relativamente a ligação entre o perdão e a punição:

A alternativa do perdão, mas de modo algum seu oposto, é a punição, e ambos têm em comum o fato de que tentam pôr fim a algo que, sem interferência alguma, poderia prosseguir indefinidamente. É, portanto, bastante significativo, um elemento estrutural no domínio dos assuntos humanos, que os homens não sejam capazes de perdoar aquilo que não podem punir, nem de punir o que se revelou imperdoável.

(...)

Talvez o argumento mais plausível em defesa de que perdoar e agir são tão intimamente ligados quanto destruir e produzir resulte daquele aspecto do perdão no qual a ação de desfazer o que foi feito parece ter o mesmo caráter revelador que o feito. O perdão e a relação que ele estabelece constituem sempre um assunto eminentemente pessoal (embora não necessariamente individual ou privado), no qual o que foi feito é perdoado em consideração a quem fez.

O perdão, em Arendt, está vinculado à punição já que o homem não poderia perdoar o que não pode punir. Isso não significa, porém, que a punição não tenha limites. O aspecto diferenciador talvez esteja em que a punição sem a perspectiva do perdão torna-se incontrolável, enquanto a atuação do perdão, embora naturalmente subjetiva, permitiria a atração de uma proporcionalidade entre a punição e o ato.

Note-se que mesmo nas relações privadas aquele que não se satisfaz com a composição meramente pecuniária possui a convicção de que o reequilíbrio da justiça – na sua perspectiva – exige satisfação, inspirada, no fundo, por Thêmis.

Da atuação na perspectiva do perdão – que não significa ausência absoluta de punição, mas algo proporcional – possa advir a atuação mais forte de Diké para transmitir a ideia de que o reequilíbrio/igualdade seria recomposto através de uma punição proporcional, evitando, assim, que a penalização se torne descontrolada e passe a gerar um ciclo de vingança descontrolado e sucessivo.

Outra forma de refletir sobre a satisfação nas relações jurídicas pode ser obtida na obra de Arendt sobre o presente, passado e futuro. Nas reflexões a partir da vida *activa* e a

vida do espírito, Arendt menciona que o pensamento está relacionado ao presente, enquanto a vontade ao futuro e o juízo atrelado ao passado. Nesse Sentido, observa Chaves (2009, p. 83)

Das três faculdades do espírito, ela relaciona o pensamento ao presente, a vontade ao futuro e o juízo ao passado. O pensamento está ligado ao presente – o mais escorregadio dos tempos modais, observa Arendt, sem dúvida mais uma vez influenciada por Agostinho e suas reflexões sobre o tempo.

A propósito, sobre a noção de tempo relevantes as abordagens de Santo Agostinho presentes nas Confissões (2008, p.271):

Quando relatamos acontecimentos verídicos do passado, o que vêm à nossa memória não são os fatos em si, que já deixaram de existir, mas as palavras que exprimem as imagens dos fatos, que, através de nossos sentidos, gravaram em nosso espírito suas pegadas.

A concepção do tempo apresenta-se relevante quanto à satisfação da pretensão porque as marcas gravadas por palavras ou acontecimentos passados certamente influenciarão a decisão futura sobre a satisfação ou insatisfação, tal como demonstram as atitudes perpassadas por Shylock.

Percebe-se nas práticas do cotidiano forense que as partes, por vezes, aguardam o julgamento como uma maneira de avaliar a correção de suas condutas passadas. Por mais atrativos que seja a obtenção da composição do ponto de vista financeiro, sua consolidação levaria à impossibilidade de se obter o julgamento. A obtenção da opinião do julgador, nesse panorama, por vezes influencia inconscientemente a parte quando recusa propostas economicamente plausíveis porquanto a satisfação inconsciente dependeria de uma chancela de um julgador que, em perspectiva, abonaria a retidão de seu comportamento.

Tanto Shylock quanto Pórcia não refletiram, no momento adequado, que a satisfação verdadeira de suas pretensões fosse capaz de permitir futuro com menor sofrimento. Ambos antevieram que uma decisão favorável a si e desfavorável a seu adversário recomporia a justiça perdida no passado.

CONCLUSÃO

Os pontos que mais se aproximam da análise da estrutura da vingança são o comportamento de Shylock ao assumir abertamente a vontade de que a extração da libra de carne do coração de Antônio para causar-lhe a morte e em seguida a vingança de Pórcia em atribuir a Shylock o crime de atentar contra a vida de um cidadão veneziano, estratégia que resultou na expropriação dos bens do judeu, em sua conversão ao cristianismo e na imposição de que perdoasse a filha anteriormente casada com um cristão.

Impressiona o modo como uma relação entre formas jurídicas⁷ aparentemente antagônicas denominadas vingança e justiça possam construir um debate generoso em aproximações com divindades gregas, permeado por agudas semelhanças às relações jurídicas contemporâneas e que adotou no plano subjacente instigantes reflexões sobre o subterrâneo de aspectos tão fascinantes.

Embora essas variadas formas tenham imbricado a maioria dos pensamentos à análise da vingança de acordo com as diferenças sentidas entre Thêmis e Diké, a confluência das estruturas de justiça e vingança no plano privado inspirou a lembrança sobre a presença do elemento vingança na formação dos personagens Shylock e Pórcia durante a apresentação da obra *O mercador de Veneza*.

Apresenta-se de modo claro que, em relações jurídicas imunes a manchas subjacentes, a composição pecuniária se mostra possível e sua realização importa na obtenção de satisfação, enquanto relações permeadas por estigmas passados não se satisfazem com a composição pecuniária ou patrimonial.

Esse panorama mostra-se presente nos dois pontos da peça em que Shylock e Pórcia refutam a composição pecuniária e buscam outras formas de atingir a satisfação que, no fundo, visa reconstituir a ideia de reequilíbrio ou igualdade. Esse contexto, afetado fortemente por Thêmis, prostra-se à ausência de limites e ao risco de ensejar a instalação de um ciclo de vingança.

Lidar essa delicada confluência nas estruturas de vingança e justiça inspira a análise a partir do perdão, não como uma maneira de exonerar o ofensor de qualquer espécie de reparação subjacente – porque não há perdão sobre aquilo que não é possível punir –, mas para atrair uma forma aproximada de paralaxe que transmute a perspectiva de vingança (satisfação pelo sofrimento) para uma compreensão sobre as razões que levaram o outro à

⁷ Sobre a as formas jurídicas, recomendável consulta à obra de Michel Foucault “A verdade e as formas jurídicas”

conduta censurada pelo receptor da ofensa e, por assim dizer, permita o reequilíbrio da relação.

Outra maneira de refletir sobre a atuação de aspectos inconscientes relacionados às composições é a partir do aspecto temporal. Na medida em que o julgamento projeta efeitos ao passado e as composições miram o futuro, é comum notar que o comportamento das partes diante da possibilidade de uma satisfação via composição comumente explicita decisões negativas às transações por conta da necessidade inconsciente de obter uma decisão que, teoricamente, poderia referendar a correção daquela conduta.

O importante é pensar que as estruturas das relações jurídicas são integradas por elementos que uma interpretação superficial é incapaz de identificar, mas que um olhar acerca de questões subjacentes pode trazer à luz maneiras mais eficazes de identificar a verdadeira pretensão a ponto de permitir que os envolvidos naquela intrincada relação possam colocar, discutir e auxiliar na resolução de conflitos cujas origens mais recônditas podem estar muito além de uma reparação pecuniária.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2008. p. 298/299.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ALIGHIERI, Dante. *Divina Comédia*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb00002a.pdf>> Acesso em: 01 de out.2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

CHAVES, Rosângela. *A capacidade de julgar: um diálogo com Hannah Arendt*. Goiânia: Cànone Editorial, 2009.

COSTA JUNIOR, C. L. J.; GRESSANA, L. Shylock e o Mercador de Veneza: Os judeus e o antissemitismo na Europa Renascentista. In: *Perspectiva*. Erechim, v. 35, p. 55-64, dez. 2011.

JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estudo do Direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *O Direito, entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Michael Kohlhaas: justiça e vingança*. São Paulo. 2018. No prelo.

SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2354> Acesso em: 25 de maio de 2018.